

PARECER JURÍDICO

EMENTA

Direito Administrativo. Chamamento Público. Seleção de Organizações da Sociedade Civil. Carnaval de Rua – Edição 2026. Termo de Fomento. Lei nº 13.019/2014. Art. 24, §2º, inciso I. Restrição territorial excepcional. Princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Análise jurídica do edital. Critérios de seleção. Vedação recursal. Adequações necessárias. Viabilidade jurídica condicionada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Edital de Chamamento Público destinado à seleção de Organizações da Sociedade Civil para celebração de Termo de Fomento, visando à organização, produção e realização do Carnaval de Rua do Município de Estância Velha – Edição 2026, com previsão de repasse de recursos públicos no valor máximo de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) por entidade, limitadas a duas parcerias.

O processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto à legalidade, constitucionalidade e conformidade normativa do instrumento convocatório, especialmente no que se refere aos critérios de seleção, às condições de participação e às disposições gerais, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 13.019/2014.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do regime jurídico aplicável

O instrumento em exame tem por objeto a seleção de Organizações da Sociedade Civil para celebração de Termo de Fomento, estando, portanto, integralmente submetido à Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), em especial aos seus arts. 23 a 32, bem como aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Aplicam-se, de forma subsidiária e principiológica, as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à motivação dos atos administrativos, publicidade, isonomia, julgamento objetivo e busca da melhor consecução do interesse público.

II.2 – Da natureza jurídica do procedimento

Embora o edital utilize a expressão “credenciamento”, verifica-se que o procedimento limita o número de entidades selecionadas, estabelece critérios de pontuação comparativa e culmina na escolha de apenas duas Organizações da Sociedade Civil.

Tais características não se compatibilizam com o instituto jurídico do credenciamento, que pressupõe habilitação ampla e ausência de competição entre os interessados.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento possui natureza jurídica de Chamamento Público competitivo, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019/2014, recomendando-se a adequação terminológica do edital, a fim de evitar vício formal e insegurança jurídica.

II.3 – Da exigência de sede no Município de Estância Velha

O edital condiciona a participação à existência de sede no Município de Estância Velha. Em regra, tal exigência configura restrição à competitividade, podendo afrontar os princípios da isonomia e da impessoalidade, caso não esteja devidamente motivada.

Contudo, excepcionalmente, admite-se a restrição territorial da participação no Chamamento Público às Organizações da Sociedade Civil sediadas no Município de Estância Velha, com fundamento no art. 24, §2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/2014, o qual autoriza expressamente a limitação territorial quando o objeto da parceria estiver diretamente vinculado a políticas públicas de interesse local.

No caso concreto, o objeto do chamamento — a organização, produção e realização do Carnaval de Rua do Município — revela-se intrinsecamente ligado à cultura local, à identidade comunitária e à participação social continuada da população estanciense, demandando conhecimento prévio da realidade cultural, articulação comunitária permanente e atuação institucional enraizada no território onde o evento será realizado.

Assim, a exigência de sede no Município não se configura como restrição arbitrária à competitividade, mas como medida proporcional, razoável e finalisticamente adequada, destinada a assegurar a efetividade da política cultural municipal, o fortalecimento das organizações culturais locais e a melhor execução do objeto pactuado, em consonância com os princípios da isonomia material, do interesse público e da eficiência administrativa, não havendo afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

II.4 – Dos critérios de seleção

Os critérios previstos no edital atribuem pontuação à continuidade de projetos realizados anteriormente, à apresentação de contrapartida financeira mínima e à maior disponibilidade de uso da sede da entidade.

Tais critérios apresentam fragilidades jurídicas relevantes, pois a valorização da continuidade pode favorecer entidades já beneficiadas anteriormente, caracterizando direcionamento; a exigência de contrapartida financeira mínima pode excluir Organizações da Sociedade Civil de menor porte, contrariando o caráter inclusivo do Marco Regulatório; e o critério relativo ao uso da sede carece de objetividade mensurável.

A Lei nº 13.019/2014 exige que os critérios de julgamento sejam objetivos, impessoais, proporcionais e diretamente relacionados à qualidade do Plano de Trabalho, recomendando-se, portanto, a revisão da matriz de pontuação adotada.

II.5 – Da vedação ao recurso administrativo

O edital dispõe que da decisão do Secretário Municipal não caberá recurso administrativo, previsão que contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o art. 26, §1º, da Lei nº 13.019/2014.

A supressão de instância recursal configura vício de legalidade, impondo-se a adequação da cláusula para assegurar, no mínimo, pedido de reconsideração ou recurso administrativo.

II.6 – Das obrigações impostas às Organizações da Sociedade Civil

As obrigações previstas no edital são juridicamente admissíveis, desde que guardem nexos direto com o objeto cultural da parceria e estejam adequadamente detalhadas no Plano de Trabalho, evitando-se imposições genéricas ou desproporcionais.

II.7 – Da publicidade e dos prazos

A Lei nº 13.019/2014 impõe ampla publicidade ao Chamamento Público, com prazo razoável para apresentação das propostas. Recomenda-se que o edital assegure prazo compatível com as boas práticas administrativas, preferencialmente não inferior a 30 (trinta) dias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que o edital é juridicamente viável, desde que promovidas adequações formais e materiais, especialmente quanto à nomenclatura do procedimento, aos critérios de seleção, à previsão de recurso administrativo e à adequada fundamentação da restrição territorial.

Com as correções apontadas, não há óbice jurídico ao prosseguimento do Chamamento Público, permanecendo a decisão final no âmbito da discricionariedade administrativa da autoridade competente.

É o parecer.

Estância Velha, 14 de janeiro de 2026

Robinson de A. Brum Dias, OAB 24.943